

DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.013

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL
OBJETIVA – TEORIA DO RISCO INTEGRAL:
ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL
Nº 1.612.887/PR¹**

**OBJECTIVE CIVIL ENVIRONMENTAL LIABILITY –
INTEGRAL RISK THEORY: RULING OF THE SUPERIOR
COURT OF JUSTICE IN THE SPECIAL APPEL
Nº 1.612.887/PR**

Magno Federici Gomes

Estágio Pós-Doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa Capes/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-Doutorais em Direito Civil e Processual Civil. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra Unesco e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Coordenador e Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado-Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do grupo de pesquisa Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (Recipro)/CNPq-BRA e integrante dos grupos Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (Cedis)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (Negesp)/CNPq-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPq-BRA. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>. Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>.
E-mail: magnofederici@gmail.com.

Antonieta Caetano Gonçalves

Doutoranda em Meio Ambiente pela Dom Helder Câmara. Mestra em Instituições Sociais, Direito e Democracia. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014). Graduada em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Newton Paiva (1989). Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-56239318>.
E-mail: acmarins@bol.com.br.

¹ Trabalho financiado pelo Edital nº 3/2022 da Escola Superior Dom Helder Câmara, resultante dos grupos de pesquisas (CNPq): Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (Recipro), Negesp, Metamorfose Jurídica e Cedis (FCT-PT).

Resumo: A responsabilidade civil em matéria ambiental é conteúdo que vem evoluindo e ampliando seu âmbito de aplicação, adquirindo relevância cada vez maior para os estudiosos do direito ambiental. O objetivo deste artigo é verificar a responsabilidade civil pelos danos ambientais causados, analisando a proteção recebida pelo meio ambiente, expressa no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e na Lei nº 6.938/1981. Também se objetiva verificar a interpretação que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem dado ao assunto. Com isso, o objetivo central é verificar qual foi a teoria da responsabilidade civil acolhida pela jurisprudência, analisando especialmente o princípio do poluidor pagador que fundamenta a adoção da tese do risco integral. Para tanto, foram utilizados, na realização desta pesquisa, o método jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final, verificam-se os argumentos utilizados para se firmar o entendimento pela responsabilidade objetiva fundamentada no risco integral.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano ambiental. Risco integral. Princípio do poluidor pagador.

Abstract: Civil liability in environmental matters is a content that has been evolving and expanding the scope of application, acquiring increasing relevance for scholars of environmental law. The purpose of this paper is to verify civil liability for environmental damage caused, analyzing the protection received by the environment, expressed in art. 225 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB/1988) and in Act nº. 6.938/1981. It also aims to verify the interpretation that the Superior Court of Justice (STJ) jurisprudence has given to the matter. With this, the main objective is to verify which was the theory of civil liability accepted by the jurisprudence, especially analyzing the polluter pays principle that underlies the adoption of the integral risk thesis. Therefore, the legal-theoretical method and deductive reasoning with bibliographic research technique were used in this research. At the end, the arguments used to establish the understanding of strict liability based on full risk are verified.

Keywords: Civil liability. Environmental damage. Full risk. Polluter pays principle.

Sumário: Introdução – **1** Responsabilidade civil – **2** Responsabilidade civil objetiva por danos ambientais – **3** Teoria do risco integral – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais – **4** Acórdão do Recurso Especial nº 1.612.887/PR: princípio do poluidor-pagador e da internalização econômica dos riscos ambientais – Considerações finais – Referências

Introdução

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, o qual garante a sadia qualidade de vida. Mas também é dever de todos, incluindo Estado e sociedade, a preservação e proteção dos recursos naturais. Neste mesmo entendimento, considerando meio ambiente como direito fundamental, orientado pelo princípio da solidariedade, já se pronunciou por várias vezes o Supremo Tribunal Federal (STF).

Tem-se que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental e dever de todos, sendo necessário um regime jurídico protetor e regulador das responsabilidades civis para os danos causados, estabelecendo-se os pressupostos da reparação ou indenização para que se reestabeleça o ambiente danificado.

Neste contexto, apresenta-se como problema a ser enfrentado a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca dos pressupostos e da teoria adotada para a responsabilidade civil pelos danos ambientais.

A pesquisa parte de uma abordagem do regime jurídico-constitucional do direito ao meio ambiente, especialmente do art. 225² da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).³ Também se verifica o tratamento dado à matéria pela Lei nº 6.938/1981,⁴ que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Por fim, analisa-se a interpretação, teoria adotada e fundamentos que a jurisprudência do STJ acolheu acerca da matéria.

Nesta perspectiva, a pesquisa se justifica na medida em que é necessária uma análise integrada do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o regime jurídico posto da reponsabilidade civil pelos danos ambientais e a evolução da jurisprudência sobre a matéria, dada a sua especificidade, entendido como direito difuso que contempla interpretações e teorias específicas, diferentes das questões civis e administrativas.

Para tanto, foram utilizados, na realização desta pesquisa, o método jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica.

No primeiro capítulo deste trabalho, apresenta-se o conceito e evolução do instituto da responsabilidade civil, desde os tempos primitivos até a contemporaneidade. Apresentaram-se também as classificações e características postas pela doutrina do instituto da responsabilidade civil em contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva, seus pressupostos e aplicações.

No segundo capítulo, abordou-se a responsabilidade civil pelos danos ambientais e o regime jurídico a que está submetida a matéria, especialmente a norma constitucional contida no art. 225, §3º,⁵ da CRFB/1988⁶ e a norma do

² “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

⁴ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

⁵ “Art. 225. [...] §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

art. 14, §1º,⁷ da Lei nº 6.938/1981.⁸ Analisou-se também o entendimento doutrinário da responsabilidade civil subjetiva decorrente da teoria do risco integral.

No terceiro tópico, apresentou-se a teoria do risco integral em cotejo com a jurisprudência solidificada do STJ a respeito da matéria e sua aplicação no âmbito ambiental. Por fim, abordamos o Acórdão do (REsp) nº 1.612.887/PR⁹ e os argumentos que foram utilizados para fundamentar o entendimento firmado, especialmente o princípio do poluidor-pagador, o qual se conceituou, indicando a base legal e o entendimento acerca da importância da internalização econômica dos riscos ambientais.

1 Responsabilidade civil

O instituto da responsabilidade civil vem evoluindo ao longo dos anos, adaptando-se às novas exigências da sociedade, passando por extensas e profundas alterações. Todo dano deve ser reparado pela pessoa que o causou, dano este que cria a obrigação de responder pela ação ou omissão.

Nota-se a dinamicidade do instituto desde o “tempo das cavernas”, em que sequer se cogitava de culpa, posto que o agredido se voltava diretamente contra o agressor, sem qualquer formalidade, de forma brutal e instintiva, passando para o estágio em que o Estado estabeleceu a reparação nos moldes da Lei de Talião: olho por olho, dente por dente, na qual se buscava a dor para o agressor, evoluindo para a teoria da culpa que foi se transformando até os dias atuais, em que a culpa está mitigada pela responsabilidade objetiva. Neste entendimento: “o instituto é essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que envolve a civilização”.¹⁰

Certo é que a responsabilidade civil se encontra em constante mutação, e nota-se a descoberta de novas formas de danos e reparação, indicando que não houve uma solidificação do conceito. Segundo Souza, “com certeza, ainda não se vislumbram contornos definitivos para o instituto, sendo um daqueles – senão

⁷ “Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores. §1º: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

⁸ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

⁹ BRASIL. STJ. 3ª Turma. *REsp 1.612.887/PR*. Rel. Nancy Andrighi, 28.04.2020.

¹⁰ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 25.

aquele – que mais se desenvolveu no passo da humanidade, estando em plena ebulição doutrinária e jurisprudencial”.¹¹

Contemporaneamente, se exige que os danos causados sejam reparados com novos contornos e formas de apuração, aumentando o âmbito da aplicação da responsabilidade civil, inclusive dos danos que causam prejuízos materiais, morais, estéticos, individuais e coletivos. A dinamicidade do mundo negocial, da globalização e do desenvolvimento tecnológico exige do jurista verdadeiro jogo de cintura para compreensão e aplicação do direito às mais novas situações do cotidiano.¹²

Etimologicamente, a palavra *responsabilidade* tem origem no latim *responsus*, do verbo *respondere*, que indica a ideia de reparar, responder, recuperar, voltar ao estado anterior. Portanto, entende-se a responsabilidade civil como o dever de reparar um prejuízo causado por violação de um outro dever jurídico.¹³

Assim, em um Estado de direito, em que as regras são estabelecidas, todo aquele seja pessoa natural ou jurídica que causar dano deverá arcar com a reparação para que a justiça seja garantida. Por reparação, Stoco diz que é “a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora, de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar implícito ou expresso na lei”.¹⁴

Reparar o dano é decorrência do prejuízo causado por violação de um dever. Neste sentido, afirma Gonçalves: “a responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.¹⁵

Entretanto, é importante distinguir instituto da responsabilidade de obrigação, uma vez que ambos estão ligados a um encargo. A obrigação é sempre dever jurídico originário e a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro dever jurídico.¹⁶

Apresentando um conceito que reúne pressupostos da responsabilidade civil: dano, reparação e ainda a justiça que se impõe na recuperação do prejuízo causado, Stoco ensina que:

¹¹ SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 9.

¹² BACARIM, Maria Cristina de Almeida. Responsabilidade civil contratual e extracontratual. A culpa e a responsabilidade civil contratual. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 83.

¹³ SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de direito ambiental*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 617.

¹⁴ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 116.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – Responsabilidade*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7. p. 24.

¹⁶ FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 3.

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.¹⁷

A doutrina divide a reponsabilidade civil em contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva, e estas classificações estão contidas nos inúmeros instrumentos legais da ordem jurídica brasileira, a exemplo da própria CRFB/88,¹⁸ do Código Civil de 2002 (CC/2002)¹⁹ e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).²⁰ Veja, por exemplo, o art. 14²¹ do CDC, que estabelece responsabilidade objetiva, determinando que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Outro exemplo de responsabilidade objetiva está na Lei nº 6.938 de 1981,²² que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que abordaremos adiante com mais intensidade.

As fontes do dever de indenizar são diversas: fatos jurídicos, contratos, atos ilícitos, a própria lei. A responsabilidade contratual advém de um negócio jurídico, especialmente da espécie contratos, que uma vez celebrados criam a obrigação do cumprimento. Assim, se inadimplidos total ou parcialmente, podem gerar um dever de indenizar. O CC/2002²³ trouxe expressamente no art. 389²⁴ a responsabilidade civil contratual determinando a obrigação de indenizar

¹⁷ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

¹⁹ BRASIL. Senado Federal (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Instituição do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

²⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1990). *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990.

²¹ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

²² BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

²³ BRASIL. Senado Federal (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Instituição do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

²⁴ “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

do devedor inadimplente pelas perdas e danos, mais juros e atualização monetária e honorários de advogado.

O negócio jurídico é a expressão da autonomia da vontade, mas carrega também, de modo ínsito, a responsabilidade pelas obrigações assumidas e não cumpridas. É verificando as regras do contrato que se conclui pelo descumprimento e, conseqüentemente, pela obrigação de indenizar.

Por seu turno, a responsabilidade extracontratual não possui vínculo com nenhuma obrigação anteriormente contratada. Não existe nenhuma negociação precedente e advém do princípio geral do direito que ninguém deve prejudicar outrem (*alterum non laedere*).

Regulando a matéria, o art. 186²⁵ do CC/2002²⁶ brasileiro trouxe o conceito de ato ilícito como a ação ou omissão voluntária decorrente de negligência ou imprudência que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Por sua vez, o exercício do direito que exceder manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes também foi considerado pelo legislador como ato ilícito e foi expresso no art. 187²⁷ do mesmo diploma. Por seu turno, o art. 927²⁸ do CC/2002²⁹ determinou que quem comete ato ilícito e causa dano fica obrigado a indenizar.

A responsabilidade extracontratual, por sua vez, pode ser classificada em subjetiva e objetiva, dependendo da análise da culpa ou do risco da atividade. A responsabilidade subjetiva é baseada na culpa, *lato sensu*, do agente que viola o direito de outro, causa dano e tem o dever de reparar o prejuízo. Assim, todos os pressupostos da responsabilidade subjetiva estão contidos no art. 186³⁰ e no *caput* do art. 927³¹ do CC/2002:³² ato ilícito, dano e nexa causal. Filho nos ensina

²⁵ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

²⁶ BRASIL. Senado Federal (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Instituição do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

²⁷ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

²⁸ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

²⁹ BRASIL. Senado Federal (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Instituição do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

³⁰ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

³¹ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

³² BRASIL. Senado Federal (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Instituição do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

que: “a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e desde ato deflui o inexorável dever de indenizar”.³³

Entretanto, a responsabilidade subjetiva fundada na culpa, seja com intenção (dolo) ou não (culpa), admite excludentes de responsabilidades. Nestes casos, haverá um rompimento do nexos causal do dano e conduta do agente, nos casos de fortuito ou força maior, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro.

Ocorre que, com a evolução da sociedade, a teoria subjetiva, na qual a culpa era pressuposto, deixou de proteger determinados lesados específicos, tendo em vista a dificuldade da prova da culpa. Assim, surge a teoria objetiva, na qual não há necessidade do pressuposto da culpa, bastando o dano e o nexos causal. Neste sentido, o parágrafo único do art. 927³⁴ do CC/2002³⁵ exclui a necessidade de apuração de culpa, mantendo apenas os pressupostos do dano e nexos causal. A culpa é irrelevante na conduta do agente, conforme observa Gagliano e Filho:

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessário a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja a dever de indenizar.³⁶

Ressalta-se que a teoria da responsabilidade objetiva só será aplicada em situações excepcionais, nos casos expressamente especificados em lei ou nos danos causados por atividades normalmente desenvolvidas pelo autor que por sua natureza implicar risco para os direitos de outrem, conforme determina o parágrafo único do art. 927³⁷ do CC/2002.³⁸

³³ FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 40.

³⁴ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

³⁵ BRASIL. Senado Federal (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Instituição do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil – Responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. III. p. 56.

³⁷ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

³⁸ BRASIL. Senado Federal (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Instituição do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

Assim, por exemplo, o art. 37, §6º³⁹ da CRFB/1988⁴⁰ determinou a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que causar a terceiros. Igualmente a Lei nº 6.938/81,⁴¹ que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente em seu art. 4º, inc. VII,⁴² combinado com art. 14, §1º, determinou a responsabilidade objetiva dos danos ambientais.

Destaca-se que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente recebe atenção especial dos legisladores brasileiros e está sujeita a um regime próprio e específico, autônomo e de grande amplitude, sendo que as normas gerais do direito civil e do direito administrativo, relativas à responsabilidade civil, têm aplicação em matéria ambiental somente naquilo que não conflitem com a legislação especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. A responsabilidade civil ambiental possui princípios e regras próprias, resultantes de normas constitucionais (art. 225, §3º, da CRFB/88)⁴³ e infraconstitucionais (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981).⁴⁴

Certo é que, em matéria ambiental, que é objeto deste artigo, a doutrina majoritária e a jurisprudência já firmaram posicionamento no sentido de aplicação da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, a qual não admite excludentes denexo causal, conforme passa-se a discorrer.

2 Responsabilidade civil objetiva por danos ambientais

A promulgação da Carta Magna de 1988⁴⁵ trouxe a constitucionalização do direito ambiental, havendo o constituinte dedicado um capítulo ao meio ambiente,

³⁹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

⁴¹ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

⁴² “Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] §VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

⁴⁴ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

seguindo a tendência mundial de proteção do meio ambiente em uma perspectiva de desenvolvimento sustentável.

Representou um marco para o ordenamento jurídico-ambiental interno, permitindo a regulação de várias situações que agridem o equilíbrio do meio ambiente e a qualidade de vida do ser humano, com a incorporação de princípios do direito ambiental, por exemplo, o princípio da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador, da função socioambiental da propriedade.

Neste contexto, verifica-se a imposição ao poder público e da coletividade do dever de proteção do meio ambiente, incorporados à Constituição ambiental⁴⁶ que estabeleceu um novo programa jurídico-constitucional, especialmente no art. 225,⁴⁷ que assegura que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, uma vez que a proteção ambiental objetiva garantir o desenvolvimento da vida humana não só para os que hoje habitam a Terra, mas também para aqueles que aqui estarão no futuro.

Contudo, é preciso verificar algumas “pegadas humanas”, que nas últimas décadas perpetraram uma degradação do meio ambiente, especialmente pelo desenvolvimento de atividades que por sua natureza trouxeram riscos para todos, e até mesmo a ocupação irregular e desordenada do solo, que resultaram de forma direta ou indireta em violação aos direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade como um todo.⁴⁸

Por outro lado, a CRFB/1988,⁴⁹ firmando o Estado democrático e social de direito, já desde o seu preâmbulo, veio assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista.

De acordo com Beck, igualmente forte, a solidariedade está a irradiar luzes nesta sociedade de riscos, em que todas as coisas vivas merecem respeito. A partir das relevantes contribuições do autor, pode-se caracterizar a sociedade de risco como “[...] uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 40.

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial”.⁵⁰

A democracia depende da solidariedade existente nas comunidades, sobretudo da solidariedade intergeracional fixada no art. 225 decorrente do objetivo fundamental da República Federativa contido de plano no inc. I do art. 3º,⁵¹ ambos da CRFB/88.⁵²

Segundo Vitorelli, “as teorias da sociedade como solidariedade supõem que a afeição natural e o diálogo existentes nas comunidades são a base para democracia”.⁵³ Portanto, diálogo, afeição e simpatia serão capazes de criar uma comunidade de sentimentos e respeito a todos que habitam a Terra.

Assim, em meio a esta crise ecológica criada pelas degradações do meio ambiente, especialmente pelas atividades de risco desenvolvidas contemporaneamente, é preciso responsabilizar os degradadores visando recompor o meio ambiente e preservar os recursos naturais em uma perspectiva de desenvolvimento sustentável.

Neste entendimento, desde 1981, a responsabilidade civil por danos ambientais foi expressamente determinada como objetiva, sem perquirição de culpa, verificando-se apenas dano e nexos causal. O art. 4º, inc. VII⁵⁴ da Lei nº 6.938/81⁵⁵ impôs, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Por sua vez, o art. 14, §1º, da mesma lei determinou a responsabilidade objetiva dos danos ambientais ao definir que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Esclareça-se que a própria lei citada acima definiu quem seria o poluidor: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.⁵⁶

⁵⁰ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. *Modernização reflexiva*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 15.

⁵¹ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: §1º: construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

⁵² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

⁵³ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 45.

⁵⁴ “Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] §VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

⁵⁵ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

⁵⁶ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

Assim, não restam dúvidas quanto à aplicação da responsabilidade civil objetiva nos danos ambientais, pois há disposição expressa de lei conforme acima mencionado.

Entretanto, a doutrina discute a possibilidade de admissão das excludentes dos nexos causais, como o caso do fortuito e força maior na responsabilidade objetiva. Majoritariamente, a doutrina se posiciona a favor da aplicação da teoria objetiva fundada no risco integral para os danos ambientais, ou seja, sem admissão de excludente denexo causal. Chamada de “modalidade extremada” por Filho, a teoria da responsabilidade subjetiva baseada no risco integral é a mais gravosa para o agressor e não admite nenhum rompimento denexo causal. É aplicada em casos excepcionais, tais como dano ambiental e aqueles decorrentes de acidentes nucleares.⁵⁷

Justifica Filho que, se não fosse invocada a teoria do risco integral aos danos ambientais, a Lei nº 6.938/1981⁵⁸ não seria aplicada na maioria dos casos da poluição ambiental sob o argumento de força maior e caso fortuito.⁵⁹ No mesmo sentido, Benjamin não admite nenhuma causa de exclusão de responsabilidade civil por danos ambientais pelo rompimento donexo causal, seja por caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou da vítima. O autor afirma que: “[...] se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados ressalvadas sempre a hipótese de ação regressiva”.⁶⁰

Assim, restando dúvida doutrinária, ainda que pequena, quanto à aplicação da teoria do risco integral nos danos ambientais, cabe examinar a jurisprudência a respeito da questão, o que se passa a fazer.

3 Teoria do risco integral – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais

A jurisprudência é fonte tradicional do direito brasileiro e tem ganhado importância, apesar da adoção do sistema do *civil law*. Sua importância vem ganhando

⁵⁷ FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 153.

⁵⁸ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

⁵⁹ FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 153.

⁶⁰ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998. p. 8.

cada vez mais destaque, e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15)⁶¹ evidenciou essa tendência.

O art. 489, §1º, inc. VI, do CPC/2015,⁶² dispõe sobre os elementos essenciais da sentença, sendo que não se considera fundamentada qualquer decisão que não segue a jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso ou a superação do entendimento.

Por sua vez, o art. 927 do CPC/2015⁶³ impõe que os juízes e tribunais observarão, entre outros, os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos. Desta forma, a jurisprudência assume papel essencial no ordenamento brasileiro.

Assim, a análise da jurisprudência do STJ se torna necessária, visto que é o tribunal o responsável por manter a autoridade, a estabilidade, a coerência e a unidade do direito em matéria federal, sendo que, nos últimos anos, o STJ estabilizou a interpretação do direito federal relativo à responsabilidade civil por danos ambientais. A relevância do STJ é reconhecida por Mirra:

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ na matéria apresenta grande relevância, na medida em que a responsabilidade civil ambiental está disciplinada, em larga medida, por normas federais, além de normas constitucionais, motivo pelo qual as decisões da Corte acabam se impondo, na prática, aos demais tribunais federais e estaduais nacionais.⁶⁴

Já de início, destacamos a amplitude e importância que o STJ consagrou ao instituto da responsabilidade civil ambiental com vistas a facilitar e acelerar a reparação do dano ao meio ambiente. Neste entendimento, é imprescindível citar a célebre frase do Ministro Herman Benjamin, utilizada no intuito de explicar a investigação do nexo de causalidade, quanto à aplicação, a solidariedade dos agentes poluidores iguala-se: “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando os outros fazem”.⁶⁵

⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, Câmara dos Deputados, 2015.

⁶² “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

⁶³ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; [...]”.

⁶⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 20, n. 48, p. 47-71, mar./abr. 2019. p. 48.

⁶⁵ BRASIL. STJ. 2ª Turma. *REsp 650728 SC*. Rel. Min Herman Benjamin, j. 23.10.2007.

Analisando a jurisprudência do STJ acerca da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, observa-se que esta evoluiu de forma a consolidar o entendimento da teoria do risco integral, a qual não admite a invocação de nenhum excluyente do nexo causal, nem mesmo do caso fortuito e da força maior, para o fim de desobrigar-se da responsabilidade civil do degradador do meio ambiente.

Já em 2006, o Ministro Luiz Fux disse que não existem excluyentes de responsabilidade relativas aos danos causados ao meio ambiente, bem difuso de todos, que deve ser preservado e conservado e, quando danificado, deve ser reparado sem perquirir culpa e sem nenhum excluyente de culpabilidade, nem mesmo força maior e caso maior. Considerando que o princípio constitucional implícito de que o interesse público é superior ao interesse particular está presente em diversos dispositivos da Carta de 1988,⁶⁶ este deve ser utilizado para interpretação das normas relativas ao meio ambiente.

A Constituição e as demais normas ordinárias estabeleceram este tipo de responsabilidade que impõe, como consequência, o seguinte: existindo o dano, basta identificar o autor ou autores e o nexo causal, pois não existirão excluyentes da responsabilidade. Inclusive, nem o caso fortuito e a força maior podem afastar o dever de reparar o meio ambiente. Por exemplo, se um raio atinge um tanque de óleo que explode e polui uma determinada área, este evento natural não exime o empreendedor do dever de reparar, posto que o fato primordial é que ele é detentor da atividade e responde pelo risco dos danos que ela pode causar.⁶⁷

Em 2014, no REsp nº 1.374.284/MG,⁶⁸ analisando os danos ambientais causados em janeiro de 2007, nos municípios de Miraf e Muriaé em Minas Gerais, a Segunda Seção do STJ determinou a recomposição dos danos causados e consolidou entendimento de que responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excluyentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

⁶⁷ BRASIL. STJ. 1ª Turma. *REsp 598281/MG*. Rel. Min. Luiz Fux, 05.05.2006.

⁶⁸ BRASIL. STJ. 2ª Seção. *REsp 1.374.284/MG*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 27.08.2014.

4 Acórdão do Recurso Especial nº 1.612.887/PR: princípio do poluidor-pagador e da internalização econômica dos riscos ambientais

O acórdão objeto deste capítulo consolidou o entendimento da 3ª Turma do STJ acerca da responsabilidade civil ambiental objetiva no Brasil. Trata-se de precedente de extrema relevância para o microsistema de direito ambiental brasileiro, que manteve entendimento acerca da responsabilidade civil objetiva ambiental de dano subordinado à teoria do risco integral.

Neste caso, foi proposta ação civil pública por meio da qual se requer a indenização de dano ambiental decorrente do corte indevido de vegetação para a instalação de um posto de combustíveis em área de Mata Atlântica e a proibição da concessão de licenças ambientais em condições semelhantes.

Em 28.9.2015, foi interposto recurso especial (REsp), cujo propósito recursal, em resumo, foi determinar se: a) persistiu a negativa de prestação jurisdicional, por ter o tribunal de origem se omitido de examinar a tese de interrupção do nexo de causalidade; b) nos danos ambientais, é possível arguir causas de exoneração da responsabilidade; c) as licenças ambientais foram concedidas de acordo com as normas pertinentes; d) havia utilidade pública ou interesse social que autorizassem a supressão de vegetação da Mata Atlântica.⁶⁹

O STJ decidiu que a exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral. Esta teoria outorga maior proteção, visto que impossibilita a arguição de quaisquer causas excludentes de responsabilidades.

O Tribunal sustentou sua posição utilizando doutrina que defende que não há sequer necessidade de se vislumbrar acerca da possibilidade ou não de um dever jurídico ou se o risco era previsível e evitável pelo administrador da atividade, uma vez que para a imputação do dever de indenizar basta o dano vinculado a um fato qualquer. Ou seja, não se indaga como ou porque ocorreu o dano, bastando o fato culposos ou não que cause dano.⁷⁰

Concluiu o STJ que os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos

⁶⁹ BRASIL. STJ. 3ª Turma. *REsp 1.612.887/PR*. Rel. Nancy Andrighi, 28.04.2020.

⁷⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. *Responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 339.

danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento donexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior).

Nem mesmo a licença ambiental concedida pelo Estado foi aceita pelo Tribunal como excludente donexo causal, na espécie denominada fato de terceiro. Na ementa do acórdão, o Tribunal destacou que é o risco do exercício da atividade que atrai a responsabilidade, e assim se pronunciou:

Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada.⁷¹

Assim, a responsabilidade civil objetiva fundada no risco integral foi encampada pelo STJ com fundamento no princípio do poluidor-pagador que se passa a abordar.

O princípio do poluidor-pagador está expresso na Lei nº 6.983/1981,⁷² que em seu art. 4º, inc. VII,⁷³ impôs ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, se for possível, será imposta a obrigação de recuperar os danos causados, restaurar o bem lesado ao *status quo ante*. Se o bem lesado for irrecuperável, caberá ao poluidor indenizar em dinheiro para que seja revertido à preservação e reparação integral do meio ambiente.⁷⁴

Por sua vez, o art. 14, §1º, da mesma lei determinou a responsabilidade objetiva dos danos ambientais ao definir que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Esclareça-se que a própria lei citada acima definiu quem seria o poluidor: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.⁷⁵

⁷¹ BRASIL. STJ. 3ª Turma. *REsp 1.612.887/PR*. Rel. Nancy Andrighi, 28.04.2020.

⁷² BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

⁷³ “Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] §VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

⁷⁴ SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de direito ambiental*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 619.

⁷⁵ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

Desta maneira, a teoria do risco integral é justificada pelo princípio do poluidor-pagador, por meio da qual os danos ambientais devem ser reparados sem se cogitar de rompimento donexo causal, o que se justifica pelo próprio princípio e pela vocação redistributiva do direito ambiental.

Este caráter redistributivo da teoria do risco integral se inicia com a compreensão do conceito entre internalidades e externalidades das atividades produtivas, conceitos estes oriundos da ciência econômica, demandando um estudo interdisciplinar. As externalidades são exemplos das falhas de mercado que já não atingem sua eficiência pela simples lei da oferta e procura.

O mundo econômico moderno não é mais aquele de Adam Smith, no qual o mercado se autorregularia pela lei da oferta e procura em uma economia simples de trocas, sem necessidade da intervenção do Estado. A sociedade evoluiu e a economia moderna possui outra dimensão no século XXI, em uma grande aldeia global, com mercados interligados, especialmente pela tecnologia e com imperfeições que podem gerar falhas. Nesse contexto, faz-se necessária a intervenção do Estado para corrigir as “falhas de mercado”. Eficiência e justiça devem ser almejadas pela sociedade, que depende do Estado para alcançar o equilíbrio.

Segundo o princípio do poluidor-pagador, as externalidades negativas que estão ligadas ao processo produtivo e que afetam toda a sociedade devem ser internalizadas. Isto significa que o agente produtor deve incorporar aos seus custos de produção os gastos com precaução e com as possíveis reparações e indenizações. Um agente empreendedor deve, já de antemão, no planejamento de suas atividades, contabilizar os prejuízos que a atividade econômica ocasionar.⁷⁶ Neste sentido, a internalização de custos significa não só indenizar ou reparar o dano, mas ter uma conduta de prevenção, assumindo previamente as despesas de incorporar medidas preventivas. Trata-se de criar a cultura empresarial de evitar o dano ao meio ambiente e somar este gasto aos custos da produção em um processo mais amplo do que somente o de pagar pelo dano depois de ocorrido.⁷⁷

Frisou a Ministra Nancy em 2020, no seu voto no REsp nº 1.612.887/PR,⁷⁸ que esse modelo de internalização das falhas de mercado negativa oferece maior

⁷⁶ MILARÉ, Édís. Princípios fundamentais do direito do ambiente. *Justitia*, São Paulo, v. 59, n. 181-184, p. 134-151, jan./dez. 1998.

⁷⁷ Essa também seria a interpretação dada a partir da multidimensionalidade da sustentabilidade. Para aprofundamentos, ver: GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, out. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864>. Acesso em: 20 de jun. 2020; e ainda GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 27 out. 2020.

⁷⁸ BRASIL. STJ. 3ª Turma. *REsp 1.612.887/PR*. Rel. Nancy Andriighi, 28.04.2020.

proteção do meio ambiente, patrimônio coletivo da sociedade, impondo aos agentes econômicos a internalização dos custos externos envolvidos em sua atividade privada. Com isso, evita-se a “privatização de lucros e a socialização de perdas”.

Assim, a Corte conclui que o art. 14, §1º, da Lei nº 6.981/1981,⁷⁹ ao determinar a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos ambientais, vai ao encontro da doutrina e do direito comparado, que compreendem que a obrigação de reparar o dano surge pelo simples exercício da atividade que causando dano deve reparar/indenizar.

Considerações finais

Os direitos fundamentais devem ser entendidos na sua inteireza, devendo receber proteção não só para sua preservação, mas também para sua reparação no caso de danos, o que ocorre através do instituto da responsabilidade civil de reparação e indenização em caso de danos.

A hipótese básica que orientou esta pesquisa é a de que o critério constitucionalmente adequado para promover a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente de titularidade da coletividade passa pela necessidade de reparação através de uma responsabilidade civil específica com princípios e regras próprias.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente recebe atenção especial dos legisladores brasileiros e está sujeita a um regime próprio e específico, autônomo e de grande amplitude, sendo que a reparação civil por danos ambientais está disciplinada em normas constitucionais (art. 225, §3º, da CRFB/1988)⁸⁰ e infraconstitucionais (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981).⁸¹

Assim, desde 1981, a responsabilidade civil por danos ambientais foi expressamente determinada como objetiva, sem perquirição de culpa, verificando-se apenas dano e nexos causal. O art. 4º, inc. VII,⁸² da Lei nº 6.938/81⁸³ impôs, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

⁷⁹ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

⁸⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

⁸¹ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

⁸² “Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] §VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

⁸³ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.

Embora a doutrina discuta a possibilidade de admissão das excludentes dos nexos causais, como o caso fortuito e força maior em algumas situações de responsabilidade objetiva, majoritariamente, a doutrina se posiciona a favor da aplicação da teoria objetiva fundada no risco integral para os danos ambientais, ou seja, sem admissão de excludente denexo causal.

Ao analisar a jurisprudência do STJ acerca da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, conclui-se que esta evoluiu de forma a consolidar o entendimento da teoria do risco integral, a qual não admite a invocação de nenhum excludente do nexo causal, nem mesmo do caso fortuito e da força maior, para o fim de desobrigar-se da responsabilidade civil do degradador do meio ambiente.

Ao analisar o recente Acórdão REsp nº 1.612.887/PR do STJ,⁸⁴ conclui-se que o Tribunal Superior pacificou o entendimento de que os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior).

Desta forma, a teoria do risco integral é justificada pelo princípio do poluidor-pagador, por meio da qual os danos ambientais devem ser reparados sem se cogitar o rompimento do nexo causal, o que se justifica pelo próprio princípio e pela vocação redistributiva do direito ambiental.

Referências

BACARIM, Maria Cristina de Almeida. Responsabilidade civil contratual e extracontratual. A culpa e a responsabilidade civil contratual. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 83-100.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. *Modernização reflexiva*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo XXI, 2002.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

BECK, Ulrich. *O que é globalização?* Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998.

⁸⁴ BRASIL. STJ. 3ª Turma. REsp 1.612.887/PR. Rel. Nancy Andrighi, 28.04.2020.

- BRASIL. Câmara dos Deputados (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, Câmara dos Deputados, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1981.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1990). *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990.
- BRASIL. Senado Federal (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Instituição do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. Senado Federal (2008). *Código Civil brasileiro e legislação correlatada*. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.
- BRASIL. STJ. 1ª Turma. *REsp 598281/MG*. Rel. Min. Luiz Fux, 05.05.2006.
- BRASIL. STJ. 2ª Seção. *REsp 1.374.284/MG*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 27.08.2014.
- BRASIL. STJ. 2ª Turma. *REsp 650728 SC*. Rel. Min Herman Benjamin, j. 23.10.2007.
- BRASIL. STJ. 3ª Turma. *REsp 1.612.887/PR*. Rel. Nancy Andrighi, 28.04.2020.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil – Responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. III.
- GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, out. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864>. Acesso em: 20 de jun. 2020.
- GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 27 out. 2020.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – Responsabilidade*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.
- MILARÉ, Édis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. *Justitia*, São Paulo, v. 59, n. 181-184, p. 134-151, jan./dez. 1998.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 20, n. 48, p. 47-71, mar./abr. 2019.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. *Responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PEREIRA, Caio Mario. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de direito ambiental*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 9-32.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos fundamentais de terceira geração. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, 1998. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70414>. Acesso em: 1^o out. 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GOMES, Magno Federici; GONÇALVES, Antonieta Caetano. Responsabilidade civil ambiental objetiva – Teoria do risco integral: acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.612.887/PR. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 155-175, jul./set. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.013.

Recebido em: 23.06.2021

Aprovado em: 23.06.2022